



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.622 - RN (2013/0143151-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTERES.** : JOSENILDO ZENILDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DIEGO SIMONETTI GALVÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. PRÉVIA OITIVA DO PARQUET FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente improcedente, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há nulidade na prolação do *decisum* sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao *parquet* federal, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.622 - RN (2013/0143151-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTERES.** : JOSENILDO ZENILDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DIEGO SIMONETTI GALVÃO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 481/483).

Insurge-se o agravante contra a prolação do *decisum* sem sua prévia oitiva, "ao arrepio do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça". Defende que o art. 34, XVIII "não exclui a obrigatoriedade de encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público em todos os recursos criminais", nos termo do art. 64, X.

Defende que não há previsão de ser dispensado o parecer do *parquet*, mas apenas que ele seja colhido oralmente em caso de urgência ou de matéria com jurisprudência pacífica do Tribunal.

Alega que "a atuação do Ministério Público em feitos criminais, como parte ou fiscal da lei, transcende os limites regimentais, tendo fundamento de ordem legal e constitucional".

Entende que o "art. 64, X, do RISTJ, na verdade, reproduz norma de natureza cogente e, se infringido, resultará na automática nulidade do ato violador".

Pugna pelo provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.622 - RN (2013/0143151-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. PRÉVIA OITIVA DO PARQUET FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente improcedente, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há nulidade na prolação do *decisum* sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao *parquet* federal, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Não assiste razão ao agravante.

Não se desconhece a previsão do art. 64, X, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Ministério Público terá vista dos autos nos recursos criminais. O mesmo ocorre quanto ao *habeas corpus*, a teor do inciso III do mesmo dispositivo.

Os artigos 202 e 245 igualmente fazem referência à oitiva do *parquet* antes do julgamento do *habeas corpus* e do recurso ordinário, respectivamente:

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Tal é a regra.

Ocorre que, em situações excepcionais, em que o pedido seja manifestamente incabível, não se justifica o processamento do *habeas corpus*, havendo expressa previsão de que seja indeferido liminarmente, ou seja, negado de plano, sem a oitiva do *parquet*, a teor do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

No caso do recurso ordinário, via de regra é remetido diretamente ao Ministério Público, conforme disciplina o já apontado art. 245 do Regimento. Contudo, nas hipóteses excepcionais em que haja pedido liminar, que deve ser apreciado com urgência, o feito é concluso ao Relator, a quem cabe negar seguimento, desde logo, ao pedido manifestamente incabível.

Note-se que o art. 246 do Regimento Interno desta Corte garante a aplicação, ao recurso ordinário, das disposições previstas para o *habeas corpus*:

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus* (artigos 201 e seguintes).

Assim, existindo previsão de que seja indeferido liminarmente o *habeas corpus* manifestamente incabível, e diante do contido no aludido art. 246 do Regimento Interno, não se justifica que o Relator, ao receber o recurso ordinário nas mesmas condições, remeta-o obrigatoriamente ao Ministério Público. Incide, na hipótese, o art. 34, XVIII, do Regimento, conforme decidido na decisão agravada. Confira-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A título de ilustração, vejam-se as seguintes decisões monocráticas desta Corte, nas quais se negou seguimento a *habeas corpus* e a recurso ordinário sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal:

### DECISÃO

Impetrou-se este *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, em benefício do paciente, condenado, juntamente com outros 10 (dez) réus, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69 do Código Penal, a uma pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação.

Ao iniciar a análise do recurso, o Relator deparou-se com nulidade atinente à falta de laudo de constatação toxicológico definitivo razão pela qual declarou nula a sentença e determinou, em 27.2.13, o retorno dos autos à origem para que, antes da prolação de nova decisão, seja dada oportunidade à defesa de manifestar-se acerca do parecer alusivo à droga.

Foram, então, opostos embargos de declaração, objetivando sanar omissão quanto à manutenção da custódia, que, de acordo com a inicial, ainda não foram julgados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta impetração, sustenta-se, em síntese, que há ilegal constrangimento, em face de alegado "excesso de prazo na formação da culpa" (fl. 4-STJ).

Requeru-se, daí, a concessão de medida liminar, a fim de revogar a prisão preventiva.

Este, em síntese, o relatório.

Decido o pedido liminar.

Constato, do exame dos autos, que da questão relativa à custódia do paciente não cuidou a decisão que anulou a sentença que, por sinal, não permitiu o apelo em liberdade, uma vez que o paciente respondeu o processo preso.

Por sinal, o próprio impetrante admite que da matéria relativa à prisão não cuidou o Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, tanto é verdade, que foram opostos embargos de declaração suscitando tal questão, que ainda não foram julgados.

Ora, como visto, na origem não se discutiu, ainda, tema acima referido, alusivo à conservação da custódia do paciente, não havendo como examiná-lo, neste momento, no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, porque manifesta a incompetência deste Tribunal para tomar conhecimento do requerimento formulado, uma vez que não restou inaugurada a competência da Corte, nego seguimento ao pedido formulado neste habeas corpus, a teor dos arts. 34, XVIII e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

(MINISTRO CAMPOS MARQUES - (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, 04/06/2013, HABEAS CORPUS Nº 271.313 - MT)

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcos Vinícius La Badie Dolabela e de Caio Vitor Profeta de Jesus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, que se encontram custodiados desde 16/4/2013, pois, a seu ver, não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, inclusive liminarmente, pela concessão de liberdade provisória.

Brevemente relatado, decido.

Não é possível dar seguimento à presente impetração. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o não cabimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar, nos termos do que preceitua o verbete nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade.

Ao ensejo:

(...)

No caso dos autos, verifica-se não haver qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, porquanto devidamente motivada em dados concretos dos autos, os quais, em um exame perfunctório, demonstram a necessidade de acautelamento da ordem pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, o teor da decisão que indeferiu a liminar no Tribunal de origem (fl. 69/70):

(...)

Assim, os elementos constantes dos autos não autorizam concluir, com segurança, pela presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, sendo recomendável, por prevenção, que os réus sejam mantidos no estabelecimento prisional.

Dessarte, não se verificando a existência de constrangimento ilegal flagrante, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas durante o julgamento do mandamus impetrado na origem.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, nego seguimento ao presente habeas corpus, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 04/06/2013, HABEAS CORPUS Nº 270.819 - MG)

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado em benefício de José Donizeti de Oliveira, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Eis, em síntese, o que consta da inicial (fls. 2/5):

(...)

Ao final requer (fl. 7):

(...)

É o relatório.

Do exame dos autos, observa-se que o presente writ se consubstancia em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 245.229/SP, também de minha relatoria, que teve a liminar indeferida em 18/6/2012, encontrando-se concluso para julgamento.

De fato, ambos os processos se voltam contra o mesmo acórdão originário e contam com as mesmas partes (paciente e órgão apontado como coator), revelando, assim, litispendência entre as causas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

(Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 29/05/2013, HABEAS CORPUS Nº 270.979 - SP)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de J. E. de A., apontando como coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi denunciado por suposta prática de estupro, sendo decretada a prisão preventiva. Busca a revogação da custódia cautelar, asseverando estar configurado o excesso de prazo na formação da culpa.

As informações foram prestadas às fls. 36/39.

Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O writ não comporta seguimento, pois, consoante ressaltou a Defensoria Pública às fls. 137/138, as informações prestadas pela Corte de origem dão conta que o paciente já foi condenado na ação penal aqui tratada à pena de 10 (dez) anos de reclusão, vedado o recurso em liberdade, ficando, portanto, superada a alegação de excesso de prazo na instrução processual.

Pelo exposto, ao presente habeas corpus nego seguimento (artigos 38 da Lei nº 8.038/90, 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

(Ministro OG FERNANDES, 04/04/2013, HABEAS CORPUS Nº 264.632 - SP)

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado por ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE, em seu próprio favor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0018396.2010.8.26.0562).

Colhe-se da impetração que o paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A apelação interposta não foi provida.

Daí o presente mandamus, no qual se sustenta, em suma, que o édito condenatório está alicerçado na palavra dos policiais, que seriam suspeitos por terem participado das investigações, de modo que a prova é inválida.

Requer a redução da pena para 05 (cinco) anos, em regime inicial semiaberto.

É o relatório.

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do habeas corpus, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

(...)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Com efeito, in casu, pleiteia-se, ao que parece, a absolvição do paciente, por meio do afastamento das provas obtidas através do depoimento de policiais, que seriam, segundo alega o impetrante-paciente, suspeitos por terem participado das investigações, no que se afigura clara a inadequação da via heroica para discutir os fundamentos do édito condenatório.

É cediço que o procedimento de habeas corpus não se presta ao reexame fático-probatório. Além do que, acaso fosse verificada qualquer ilegalidade patente de ser sanada por esta via angusta, concederia-se habeas corpus de ofício em favor do paciente, medida de urgência que não se verifica necessária na espécie.

O pretendido não é condizente com a via estreita do writ, pois não há espaço para aprofundamento probatório, necessário em casos destes jaez,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se pretende a absolvição do paciente.

Confira-se, a propósito:

(...)

Diante dessa constatação, afigura-se patente a inviabilidade da via heroica.

Ademais, o pedido formulado de redução da pena imposta, com a fixação do regime inicial semiaberto, apresenta-se completamente dissociado da causa de pedir exposta, não se podendo aferir sua plausibilidade, mormente em razão da ausência de qualquer documento a demonstrar flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, com fundamento no

art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, oficie-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente impetração e desta decisão, a fim de que proceda às medidas que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2013.

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 21/03/2013, HABEAS CORPUS Nº 266.491 - SP)

### DECISÃO

Danilo Pereira dos Santos interpôs em causa própria o recurso ordinário em habeas corpus contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Brasilândia/MS.

Nas razões do presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, que (fls. 2/10):

(...)

Requer ao final que (fls. 14/15):

(...)

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, porquanto, embora seja possível que qualquer um do povo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte julgado:

(...)

Como se não bastasse, sobressai a incompetência deste Tribunal Superior de Justiça para exame da alegada ofensa, porquanto não oriunda de decisão denegatória de Habeas Corpus proferida pelo Tribunal do Estado.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2013.

(Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 09/05/2013, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.625 - MS)

Registre-se, por fim, que não há falar em nulidade se não demonstrada a ocorrência de prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, vigorando o princípio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pas de nullité sans grief*. E o agravante não indicou no que consistiria o prejuízo decorrente da ausência de prévia manifestação ministerial, de natureza meramente opinativa, em *habeas corpus* tido por manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143151-3

**AgRg no**  
**RHC 37.622 / RN**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130017012 20130017012000100 997892008820

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSENILDO ZENILDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DIEGO SIMONETTI GALVÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
INTERES. : JOSENILDO ZENILDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DIEGO SIMONETTI GALVÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.